



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 058/2026

AUTORIA: VEREADOR (A) Wellington de Pires

PARECER

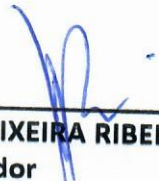
Nós, Vereadores Membros da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, corroboramos o entendimento da Assessoria Jurídica, e desta forma, nosso parecer é pela **REPROVAÇÃO** da presente proposição.

Plenário Carlos Campos da Silveira, 24/09/2026

WELINGTON ESTEVÃO DA SILVA
Vereador – Presidente



EVÂNILDO FERREIRA DA SILVA
Vereador



PAULO RENATO TEIXEIRA RIBEIRO
Vereador



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA**

ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 058/2026

AUTORIA: VEREADOR WELINGTON ESTEVÃO DA SILVA / WELINGTON DE PERES)

PARECER DA COMISSÃO PELA REPROVAÇÃO

**EMENTA: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE FOMENTO AO
TURISMO RELIGIOSO NO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

I. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 058/2026, de autoria do ilustre Vereador Wellington Estevão da Silva (Wellington de Peres), que dispõe sobre a instituição do "Turismo Religioso" no Município de Saquarema, englobando templos, monumentos e pontos de valor histórico, cultural e religioso.

A proposição prevê ainda autorização para que o Poder Executivo firme parcerias com a iniciativa privada, entidades religiosas e do terceiro setor visando à sinalização, preservação e divulgação da rota turística correspondente.

É o relatório no que cumpre sintetizar.

Passa-se à fundamentação e análise jurídica do projeto.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O exame promovido por esta Comissão restringe-se aos aspectos formais e materiais de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposta.

Da Violação ao Princípio da Laicidade do Estado (Inconstitucionalidade Material)

A Constituição Federal consagra expressamente o princípio da laicidade do Estado em seu art. 19, inciso I, vedando de maneira taxativa o estabelecimento de cultos religiosos ou igrejas, a subvenção deles, ou a manutenção de relações de dependência ou aliança com quaisquer cultos religiosos.

Embora se argumente um viés econômico, histórico e cultural, a instituição de uma política pública voltada especificamente ao fomento do turismo religioso e que envolva diretamente templos e entidades religiosas acarreta riscos evidentes de confusão entre o público e o confessional.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA

A criação de rotas e a destinação de esforços públicos para a valorização de recintos de culto religioso acabam por conferir destaque institucional a crenças específicas, ferindo o caráter neutro que o Estado deve ostentar perante as diversas manifestações de fé da sociedade.

Do Vício de Iniciativa e Impacto Orçamentário (Inconstitucionalidade Formal)

Ainda que a matéria verse genericamente sobre turismo e cultura, a proposição ao autorizar o Poder Executivo a firmar parcerias, realizar sinalizações e implantar infraestrutura para a rota turística cria, na prática, obrigações e potenciais despesas para a Administração Pública Municipal.

A ingerência parlamentar na criação de diretrizes que estimulam ações executivas específicas de cooperação com entidades privadas e religiosas sem a devida previsão orçamentária própria ou iniciativa privativa adequada pode violar a harmonia entre os Poderes e as regras de responsabilidade fiscal aplicáveis à gestão municipal.

Das Parcerias e Instrumentos de Cooperação

O Artigo 2º da proposição, ao facultar ao Poder Executivo firmar parcerias com entidades privadas e do terceiro setor para sinalização e divulgação, acaba por incentivar a vinculação do aparato administrativo a instituições confessionais e privadas, levantando questionamentos quanto à impessoalidade, moralidade e aos limites impostos pela legislação de regência de convênios e parcerias com o terceiro setor em pautas que envolvam o fomento a cultos ou dogmas.

III. RECOMENDAÇÃO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

À vista dos intransponíveis óbices de ordem constitucional e material constatados, restam prejudicados os ajustes de técnica legislativa, uma vez que o vício principal recai sobre o mérito da inconstitucionalidade e da afronta ao princípio da laicidade estatal.

IV. CONCLUSÃO E PARECER

Ante o exposto, verificada a incompatibilidade do Projeto de Lei nº 058/2026 com as normas da Constituição Federal — em especial o princípio da laicidade do Estado, esta Assessoria emite **PARECER PELA REPROVAÇÃO** e pela consequente rejeição de sua tramitação no Plenário desta Casa Legislativa.

Saquarema, 30 de junho de 2026.

Marcos A. Silva
ASSESSOR JURÍDICO